

N. F. Nº - 210560.0044/23-6
NOTIFICADA - ARUZE MACHADO SILVA TANAJURA
NOTIFICANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213-01/23NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. A notificada apresentou elementos comprobatórios de sua alegação de que o imposto exigido fora recolhido em 30/01/2020, portanto, antes do início da ação fiscal. O próprio notificante reconheceu a improcedência da Notificação Fiscal quando da Informação Fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 31/12/2019, formaliza a exigência de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor histórico total de R\$ 3.500,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração imputada a notificada: *Infração 041.001.013 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza*.

Período de ocorrência: 31/12/2019.

A notificada apresentou Defesa (fls.15/16). Diz que efetivamente recebeu uma doação de R\$100.000,00 de sua genitora Maria Zenilda Machado Silva Tanajura. CPF nº. 081.527.215-59, em dezembro de 2019, conforme consta em sua DIRPF, campo 14 – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS.

Afirma a notificante que efetuou o pagamento do imposto exigido no Banco Bradesco, agência 1708, conta 180485-5, em 30/01/2020, conforme comprovante que anexa.

Assinala que o pagamento efetuado foi no valor de R\$3.500,00, com alíquota aplicada de 3,5%, sendo a base de cálculo de R\$100.00,00, valor da doação.

Diz que certamente o notificante ao prestar a Informação Fiscal irá concordar com a sua alegação defensiva.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da Notificação Fiscal.

O notificante prestou Informação Fiscal (fl. 30). Consigna que conforme documentos acostados à fl. 17 dos autos, cuja autenticidade verificou, no caso DAE e Extrato de fls.28/29, o ITD fora recolhido tempestivamente, tendo incidido sobre o valor total doado.

Finaliza a peça informativa opinando pela improcedência total da Notificação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame foi lavrada em razão de ter sido imputada a notificada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doação de qualquer natureza.

A notificada sustenta descobrir a exigência fiscal sob a alegação de que o imposto exigido já havia sido recolhido em 30/01/2020.

O próprio notificante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu assistir razão a notificada e opinou pela improcedência da Notificação Fiscal.

O exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal permite concluir que, efetivamente, não há o que discutir.

A notificada apresentou elementos comprobatórios de sua alegação de que o imposto exigido fora recolhido em 30/01/2020, portanto, antes do início da ação fiscal.

O próprio notificante reconheceu a improcedência da Notificação Fiscal quando da Informação Fiscal.

Diante disso, a infração é improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº. **210560.0044/23-6**, lavrada contra **ARUZE MACHADO SILVA TANAJURA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR